



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE E TRIBUTARIA

Despacho nº 248/2021/GECONT-VALEC/SUPOF-VALEC/DIRAF-VALEC

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Processo nº 51402.224128/2018-11

Interessado: Jorge Luis da Silva Lustosa

Assunto: Análise de recursos e contrarrazões, referente ao Pregão do Edital 003/2021 SEI (3660973)

À Gerência de Licitações

1. Em atenção às solicitações contidas no Despacho 98 (3784915), quanto aos subsídios para o julgamento dos recursos, no que se refere à qualificação econômico financeira, das empresas N&S e BASIS TECNOLOGIA, seguem as considerações desta gerência.

2. A empresa N&S questiona, em relação a habilitação econômico-financeira, a exigência de possuir capital social ou comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, e faz uma defesa a respeito. Abaixo seguem os itens que tratam desse ponto:

2. Após análise da documentação exigida pelo edital e devidamente acostada pela recorrente, o pregoeiro determinou a desclassificação da licitante por não cumprir integralmente os itens 11.1.2. e 11.1.3.1, item b do Edital; os atestados não apresentaram a quantidade exigida de PFS (Pontos de Função de Sustentação) para o ITEM 1 e PFD (Pontos de Função de Desenvolvimento) para o ITEM 2; e o Patrimônio Líquido da empresa não atingiu os 10% do valor estimado.

3. Entretanto, tais razões não merecem prosperar, pois, como será exposto, a licitante, por ser Microempresa (M.E.), se enquadra em regras próprias da Lei Complementar nº 123. Ademais, como será demonstrado, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o entendimento de que o dimensionamento do serviço baseado em Ponto de Função envolve subjetividade, indo, portanto, de encontro ao art. 6º, IX, f da Lei nº 8.666/93

(...) Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

5. No tocante ao tópico 11.1.3.1, item b do Edital, percebe-se a clara afronta de tal dispositivo a um dos principais objetivos da Lei Complementar nº 123, pois a LC dedica um capítulo inteiro (Capítulo V) para o estabelecimento de regras que ampliam o acesso dessas empresas às licitações e contratações de compras, obras e serviços da administração pública. Tais regras visam a implementar o tratamento diferenciado que a Constituição Federal assegura, em homenagem à sua relevância na geração de atividade produtiva.

6. A exigência de que a licitante comprove possuir capital social ou comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é exacerbada e não possui

justificativa ou parâmetro com o objeto licitado. O que faz, na verdade, é restringir a concorrência no certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público.

7. Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos que seja modificado o critério do item 11.1.3.1 do edital para assegurar a AMPLA CONCORRENCIA. O Inciso I do § 1º do Art. 3º da lei 8.666/93 veda a inclusão de exigências restritivas que possam ferir o caráter competitivo do certame em processos licitatórios:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

8. O TCU veda à possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames: Acórdão 110/2007 – Plenário | Relator: UBIRATAM AGUIAR (...) envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo;

(...) 11. Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e deferido para reconsiderar a decisão de desclassificação da recorrente, uma vez que, com base nas decisões do Tribunal de Contas da União, o edital possui falhas no tocante à prestação dos pontos de função bem como o fato de as certidões de capacidade técnica não apresentar todos os dados exigidos no tópico 11.1.2 caracterizam erros meramente formais, que são sanáveis sem a apresentação de nova documentação, conforme o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Por fim, seja modificado o critério do item 11.1.3.1 do edital para assegurar a AMPLA CONCORRENCIA e classificação da Recorrente.

3. Quanto aos questionamentos da empresa N&S, referem-se aos critérios do Edital 003/2021 (3660973) e cabe à esta GECONT realizar a avaliação de habilitação econômico-financeira seguindo as premissas dos editais, limitando-se aos documentos contábeis solicitados no edital, como foi feito.

4. A empresa BASIS TECNOLOGIA fez um recurso contra a aceitação da habilitação da empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, cujo teor que se refere à habilitação econômico financeiro transcrevemos abaixo:

3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ainda que fossem superados os obstáculos apresentados pelos atestados, o que não é possível, vez que nenhum dos ACTs atende às premissas mínimas estabelecidas para comprovação de qualificação técnica, torna-se impossível transpor o item 11.1.3.1 do Edital, que estabelece que a capacidade financeira da empresa será avaliada, em sua alínea 'a', pela obtenção de Saldo Disponível maior que zero, conforme aplicação da seguinte fórmula:

"SD = CCL – NIG

CCL = AC - PC

NIG = ACO - PCO

SD = Saldo Disponível

CCL = Capital Circulante Líquido

NIG = Necessidade de Investimento de Giro

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ACO = Ativo Circulante Operacional

PCO = Passivo Circulante Operacional"

Ocorre que a RECORRIDA não apresentou os cálculos para obtenção de seu SD, deixando de atender o referido item.

A razão é simples: avaliando-se o Balanço Patrimonial submetido pela empresa, conclui-se que,

tecnicamente, seu SD é zero.

AC = R\$ 9.196.702,54

PC = R\$ 5.200.413,76

CCL = AC - PC = R\$ 3.996.288,78

ACO = R\$ 9.196.702,13

PCO = R\$ 5.200.413,76

NIG = ACO - PCO = R\$ 3.996.288,37

SD = CCL - NIG = R\$ 0,41

Logo, também por esse motivo resta inabilitada a RECORRIDA, visto que falha em atender aos critérios de qualificação econômico-financeira.

5. Seguindo a premissa de realizar as avaliações em conformidade com o edital, ratificamos que a empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA encaminhou a documentação necessária e a análise do Saldo Disponível ficou positivo, maior que zero. Ademais, o edital não prevê o envio da apresentação dos cálculos pela licitante, apenas informa como será realizado, a VALEC quem realiza a análise.
6. Pelo exposto, devolvemos o processo para o julgamento dos referidos recursos.
7. Mantemo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MEG SARKIS SIMÃO ROSA
Gerente Tributária e Contábil

De acordo,

GILSON OLIVEIRA MOURÃO
Superintendente de Orçamento e Finanças Interino



Documento assinado eletronicamente por **Meg Sarkis Simao Rosa, Contador**, em 26/02/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Oliveira Mourão, Superintendente de Orçamento e Finanças**, em 01/03/2021, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3789534** e o código CRC **13323DE3**.



Referência: Processo nº 51402.224128/2018-11



SEI nº 3789534

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br